JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.221.05-00

EMENTA 2º JULGADO

RECURSOS. "EX OFFICIO". PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento bancário. Jan./05. AHM. CONHECIDOS. Votação unânime. PREJUDICADOS. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

EMENTA 1º JULGADO

Não há Ementa

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, bem como do recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por preenchidos os requisitos de admissibilidade e de legitimidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator, Eurípedes Sales – Revisor e Maurício Faria, quanto ao mérito, em julgá-los prejudicados, mantendo-se integralmente a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vencida, no mérito, a Conselheira Substituta Mariana Barbosa, que, consoante voto apresentado em separado, negou provimento aos mencionados recursos, visto que o recolhimento da importância glosada, levado a efeito em sede de execução do julgado, não teve o condão de inquinar a R. Decisão recorrida.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em conhecer do recolhimento no valor de R$ 360,52 (trezentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos), devidamente corrigido, quitando a interessada.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Maurício Faria e a Conselheira Substituta Mariana Barbosa.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de agosto de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo dos recursos "ex offício" e ordinário, interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, decorrentes da Decisão proferida em sede de Juízo Singular, a qual houve por bem aprovar parcialmente as contas relativas a adiantamento bancário concedido pela Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central – Hospital Municipal e Maternidade Prof. Mário Degni a servidor (Cecília Tomiko Nobumoto), no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), glosando o montante de R$ 256,00 (duzentos e cinquenta e seis reais), referente às despesas de folhas 12 e 56 do Processo Administrativo 58/2005.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo recebimento e provimento do recurso "ex officio", propondo a reforma parcial da Decisão prolatada.

Regularmente intimada, a responsável legal pelo adiantamento efetuou o recolhimento do valor glosado, devidamente atualizado, aos cofres do Município.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu que o recolhimento do valor glosado sanou a impropriedade, tornando regular a totalidade da prestação de contas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo reforçou o entendimento de que, com a prova do recolhimento do montante glosado, o recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal ficou prejudicado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou as ponderações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido do arquivamento, ressaltando que, em face do recolhimento do montante glosado, os recursos perderam seus objetos.

A Secretaria Geral afirmou que, com o recolhimento espontâneo por parte da responsável, ficaram exauridos os efeitos da Decisão e, por

conseguinte, prejudicado o recurso "ex officio", opinando, desta forma, pela quitação, sem prejuízo de outras providências.

É o relatório.

VOTO

Adotando as conclusões alcançadas pelos preopinantes, cujas razões e fundamentos passam a fazer parte integrante do presente Voto, CONHEÇO dos recursos "ex officio" e ordinário, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade regimentais e de legitimidade, conforme já suficientemente demonstrado, e JULGO-OS PREJUDICADOS, mantendo-se integralmente a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em razão das providências adotadas pela Origem, CONHEÇO do valor recolhido, devidamente corrigido, de R$ 360,52 (trezentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos), razão pela qual lhe dou QUITAÇÃO.

Isto posto, nada mais tendo a providenciar, determino o ARQUIVAMENTO dos autos.

VOTO em separado proferido pela Conselheira Substituta Mariana Barbosa

Conheço dos recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal e, no mérito, nego-lhes provimento, posto que o recolhimento da importância glosada, levado a efeito em sede de execução do julgado, não teve o condão de inquinar a decisão do Nobre Conselheiro Julgador.

1º JULGADO

JUÍZO SINGULAR